

EMENDAS — PRAZOS:	
COMISSÃO	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JORGE MALULY NETTO)

ORDIÁRIA	
Entrada	Comissão

ASSUNTO:

Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências.

DESPACHO: TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II
 À COM. DE TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO em 20 de setembro de 1994

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Eraldo Vinhadade, em 19 94
- O Presidente da Comissão de Trabalho, Adm. e Serv. Público
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4721 DE 19 94

CÂMARA DOS DEPUTADOS





CÂMARA DOS DEPUT

Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 30/08/94 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4721, DE 1994.
(Do Sr. JORGE MALULY NETTO)

Dispõe sobre o exercício da
profissão de musicoterapeuta e
determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de musicoterapeuta será exercida nos termos previstos nesta lei.

Art. 2º Musicoterapia é a ciência da área de saúde que utiliza elementos sonoro-rítmico-musicais com o objetivo de proporcionar ao paciente a manutenção ou a reaquisição do equilíbrio psíquico e da integração no meio social.

Art. 3º Podem exercer a profissão de musicoterapeuta:

I - os diplomados em curso de Musicoterapia reconhecido pelo Conselho Federal de Educação do Ministério da Educação e do Desporto;

II - os diplomados por instituição estrangeira de ensino superior de Musicoterapia, desde que tenham seus diplomas revalidados no País na forma da lei;

M



III - os psicólogos, músicos ou outros profissionais com formação superior em áreas afins, desde que tenham curso de especialização em Musicoterapia, em escolas oficiais ou reconhecidas, ou que, à data da vigência desta lei, comprovem o exercício da profissão de musicoterapeuta pelo período mínimo de dois anos.

Art. 4º São atribuições privativas do musicoterapeuta:

I - desenvolver trabalho clínico de pesquisa, avaliação e terapia, com vistas a prevenir e corrigir distúrbios do comportamento com o auxílio de elementos sonoros, rítmicos e musicais;

II - participar de equipes multidisciplinares com os objetivos descritos no inciso anterior;

III - projetar, efetuar ou dirigir pesquisas relacionadas com a Musicoterapia em entidades públicas e privadas;

IV - dirigir ou assessorar atividades de Musicoterapia em entidades públicas e privadas;

V - desempenhar outras funções compatíveis com a sua formação universitária.

Art. 5º Ao musicoterapeuta empregado é assegurado o piso salarial de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor referente a julho de 1994 e a ser corrigido na forma da política salarial em vigor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias de vigência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD



LEG. DO EST. DE S. PAULO

LEI N. 7.177 — DE 30 DE ABRIL DE 1991

Institui o Dia do Musicoterapeuta

(Projeto de Lei n. 386/88, do Deputado Moisés Lipnik)

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Musicoterapeuta, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Guia 98/95

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.721/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/10/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1994.

Talita Yeda de Almeida

Secretária